



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAUCAIA/CE**

**AÇÃO DE COBRANÇA  
COM PEDIDO DE LIMINAR E DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO A MENOR BASEADO EM REGULAMENTAÇÃO CNPS. IMPROCEDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APELO DO AUTOR PROVIDO E DESPROVIDO O DA RÉ.  
1. É devida a complementação do seguro obrigatório pago a menor pela seguradora, vez que o segurado foi acometido de invalidez permanente, devendo ser fixado o valor da indenização do seguro DPVAT, em conformidade com a Lei 6.194/74, qual seja, 40(quarenta) salários mínimos.  
2. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ.  
3. Pelo princípio da hierarquia das normas, a regulamentação do CNPS em que se baseia a seguradora para realizar o pagamento da indenização securitária, não pode se contrapor à Lei 6.194/74.  
4. Sentença modificada em parte.

(TJ/CE, Processo nº. 2006.0004.8981-6/1; Órgão Julgador : 3ª CÂMARA CÍVEL; Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Julgado em 20/02/2008)

**Ementa :** APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. I - O recebimento da quantia oferecida pela seguradora, calculada de acordo com o grau de invalidez da apelante, não implica em quitação plena. Viável, portanto, a pretensão de complementação da verba indenizatória. Carência de ação não configurada. II - Tratando-se de sinistro ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007), aplicável ao caso a Lei nº 6.194/1974, com as alterações da Lei nº 8.441/1992. III - Não há incompatibilidade entre o art. 7º, inc. I V, da CF/88 e o art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/1974. Salário mínimo utilizado como mero referencial para fixar a indenização e não como fator de reajuste. Precedentes do STJ. IV - Não cabe ao CNSP criar níveis de invalidez permanente, com o desiderato de reduzir o quantum indenizatório, se a Lei exige apenas que esta possua o caráter de permanente. V - Invalidez permanente devidamente comprovada por meio de laudo do IML. Indenização devida. VI - Necessária a redução da quantia fixada no primeiro grau, pois, considerando o valor do salário mínimo em vigor na época do acidente (R\$ 300,00 - Lei 11.164/2005), o pedido de complementação foi excedido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Unânime.

(TJ/CE, Processo nº. 2007.0019.9768-6/1; 3ª Câmara Cível; Relator(a): Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR; Publicada em 18.11.2008)

**EDUARDO CANUTO SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº. 95002148605, inscrito no CPF sob o nº. 367.202.673-53, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Cruz, 1635, Pq. Potira, Caucaia/CE, CEP. 61600-000, por intermédio dos seus advogados devidamente constituídos, procuração anexa, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR E DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, em desfavor de **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, sob o Código FIP nº 06238, CNPJ nº. 61074175000138, com endereço na Av. Antônio Sales, nº 1357, Lojas 11 a 14, Bairro Joaquim Távora, CEP 60135-100, Fortaleza/CE, pelos fatos e fundamentos que se seguem, para ao final requerer

**1. JUSTIÇA GRATUITA**

FORTALEZA/CE - Rua Miguel Dibe, 32 - Edson Queiroz - CEP 60811-130 - Fone/Fax: (85) 3278.5967

1



Ante a fragilidade financeira em que se encontra a família do Requerente em função da sua modesta renda, requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA em virtude de ser pobre na forma da lei, nos termos da declaração anexa, possibilidade esta prevista no Art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, não podendo, portanto, arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, tudo consoante com os mandamentos insertos na lei já referida, bem como pelo art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal/88, pelo que desde já assumem estes causídicos o patrocínio da causa.

## **2. DOS FATOS**

Conforme narra o boletim de ocorrência anexo, o Requerente foi vítima de acidente de trânsito no dia 21 de dezembro 2007, por volta das 10h:00min, quando trafegava pela Rua Barão do Crato com Rua Henrique Ellery, no Bairro Ellery, em Fortaleza/CE, em uma moto, modelo HONDA CG 125 TITAN, de placa HVK 7522 e colidiu com um veículo FORD VERONA de placa HUX 8120, lesionando-se gravemente com **“FRATURA EXPOSTA DO PÉ ESQUERDO + FRATURA DE CLAVÍCULA ESQUERDA”**.

Posteriormente ao fatídico acontecimento, o Requerente foi socorrido para o Instituto Dr. José Frota, em Fortaleza/CE onde recebeu os procedimentos médicos necessários para minorar-lhe os danos suportados.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº. 6.194, de 19 de dezembro de 1974, a Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a parte Requerida, cujo processo administrativo tramitou sob o nº **2008/095985**, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, no seu art. 3º, “II”, com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, a saber, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que foi constatada sua invalidez na via administrativa em virtude das seqüelas oriundas do grave acidente.

**A INVALIDEZ DA PARTE REQUERENTE FOI RECONHECIDA PELA SEGURADORA ORA REQUERIDA, UMA VEZ QUE NO DIA 04/02/2009, LHE FOI PAGA A QUANTIA DE R\$ 1.687,50 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).**

Com isso, resta por demais demonstrado nos presentes autos a inquestionável invalidez permanente da Autora, sendo questionado nesta oportunidade somente a ilegalidade do pagamento efetuado na via administrativa.

Acontece ínclito magistrado, que a Seguradora efetuou o pagamento da quantia acima referida em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, bem como na repelida Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, impondo ao Requerente, quando do seu recebimento, que o mesmo assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou





demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao Autor.

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que se faz necessário à intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

### **3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Como mencionado quando da qualificação da Requerida, esta é Seguradora regularmente conveniada junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob o Código FIP nº 06238, logo, encontra-se legalmente obrigada a cumprir os termos estipulados pela para operar junto ao seguro DPVAT.

Determina o Art. 5º, § 4º, da Resolução nº 109/2004, que se encontra atualmente e, vigor, o seguinte, *in verbis*:

Art. 5º Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois convênios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

...

§4º Os convênios de que trata o “caput” deste artigo deverão estipular que qualquer uma das sociedades seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas.

A Requerida em comento, ante o **princípio da solidariedade** que se evidencia claramente da transcrição do artigo supra, está legitimada para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Demonstrando mais claramente o **princípio da solidariedade**, prevê o Art. 7º, “caput”, da Lei nº 6.194/74, o seguinte, *in verbis*:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Nesse sentido, é o pacífico entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**STJ: “AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÉNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.”**



- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ-3ª Turma. AgRg no Ag 751535 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0048090-6. Min. Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS. j. 24/08/2006. DJ 25.09.2006 p. 268).

**STJ: DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.**

**A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-4ª Turma. REsp 602165 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2003/0191609-9. Min. Rel. CESAR ASFOR ROCHA. J. 18/03/2004. DJ 13.09.2004 p. 260)**

**Logo, indvidosa a legitimidade passiva da Requerida!**

#### **4. DO DIREITO**

##### **DA OBRIGATORIEDADE E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO**

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no seu art. 5º, §1º, o seguinte:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

**§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;**





Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como das lesões suportadas pela Autora oriundas do referido acidente, outra opção não restava à seguradora a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório - DPVAT, **nos limites fixados pela lei.**

Referida lei ordinária federal, com a alteração introduzida pela Lei 11.482/2007, no seu art. 3º, "b", determina que:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** a Requerente, levando-se em consideração o disposto na Lei vigente à época do sinistro, Lei 11.482/07, somente foi paga a quantia **R\$ 1.687,50 (UM MIL SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, restando ao Autor o remanescente equivalente a **R\$ 11.812,50 (ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária desde o inadimplemento da Ré, conforme tabela abaixo:

Valor recebido em 04.02.2009	R\$ 1.687,50
Valor devido à época (art. 3º, II da Lei 6194/74, com redação dada pela Lei 11.482/2007)	R\$ 13.500,00
<b>Remanescente</b>	<b>R\$ 11.812,50</b>

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta à lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de Resoluções Internas Administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que afronta flagrantemente a hierarquia das normas jurídicas, obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem garantidos um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem às Resoluções Administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as seqüelas oriundas dos acidentes.

Para corroborar o entendimento ora exposto, bem como para ceifar qualquer eventual dúvida, vale transcrevermos o entendimento unânime do colendo





Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais de Justiça, bem como dos Enunciados nºs 6 e 8, das Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei n.º 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie (Recurso Especial n.º 296675/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Decisão em 20/08/2002).

Seguro. Seguro obrigatório. DPVAT. Salário-mínimo. O valor do seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos. Precedentes. Recurso não conhecido (Recurso Especial n.º 152866/SP, 4.ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar. Decisão em 25/03/1998).

Seguro DPVAT. Morte decorrente de acidente de trânsito. Aplicação do disposto no art. 3.º da Lei 6.194/74. Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no artigo 3.º da Lei 6.194/74. As leis n.º 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, quer por estabelecer a Lei 6.194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as leis supervenientes buscaram afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido. (Apelação Cível n.º 70002217875, 6.ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Cacildo de Andrade Xavier. Julgado em 29/08/2001).

**ENUNCIADO N° 6 - SEGURO DPVAT - FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO** - É permitida a fixação da indenização do valor do Seguro Obrigatório em salários mínimo tratar apenas de um mero parâmetro e não de indexação.

**ENUNCIADO N° 8 - SEGURO DPVAT - INTERESSE PROCESSUAL** - O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para o recebimento da diferença do valor da cobertura.

Corroborando a tese ora exposta, transcrevemos as ementas seguintes, através do qual podemos reconhecer que é pacífico o entendimento de **TODAS** as Turmas Recursais do Estado do Ceará, *in verbis*:

**Ementa : SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM**



**BASE EM RESOLUÇÃO DO CNSP QUE CONTRARIA DISPOSIÇÃO DE LEI Nº 6.194/74 - DEVER DE INDENIZAR NO MONTANTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO PARCIAL** - O pagamento de parte do seguro implica na quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. Não existe autorização legal que legitime as resoluções do CNSP ou de qualquer órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. RECURSO PROVIDO PARA UMA DAS PARTES. SENTENÇA REFORMADA.

*(Recurso Civil - Processo nº 2007.0028.2397-5 /0, 6ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator: HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO, julgado em 12 de novembro de 2008)*

Ementa : CIVIL-SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS REJEITADAS. DESPIEDE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA.

*(Recurso Civil - Processo nº 2006.0018.7330-0/2, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator: CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, julgado em 03 de dezembro de 2008)*

Ementa : AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO NO IMPORTE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. INOCORRÊNCIA. REITERADAMENTE AÇÕES DESSA MESMA NATUREZA CHEGAM AOS JUIZADOS NÃO SE VISLUMBRA, POIS, COMPLEXIDADE NO PRESENTE CASO NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUITAÇÃO. O RECIBO DADO PELO BENEFICIÁRIO DO SEGURO EM RELAÇÃO À INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR NÃO O INIBE DE REINVIDICAR, EM JUÍZO, A DIFERENÇA EM RELAÇÃO AO MONTANTE QUE LHE CABE DE CONFORMIDADE COM A LEI QUE REGE A MATÉRIA. SALÁRIO MÍNIMO. A APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO OCORRE COMO FATOR DE REAJUSTE, MAS COMO MERO REFERENCIAL, NÃO EXISTINDO OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 7º, INC. IV, DA CF. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA





(Recurso Civil - Processo nº 2008.0012.2088-4 /1, **4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juiz Relator JOSE ISRAEL TORRES MARTINS, julgado em 28 de novembro de 2008**)

Ementa : CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS REJEITADA. **DESPICIENDA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL**. RECIBO DE QUITAÇÃO. Recebimento de valor inferior ao legalmente estipulado. Direito à complementação. **INCOMPETÊNCIA DO CNSP PARA LIMITAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO**. ESTRITA PREVISÃO LEGAL NÃO AFRONTADA POR RESOLUÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO INFRALEGAL. LEI FEDERAL QUE SE ENCONTRA EM PATAMAR HIERÁRQUICO SUPERIOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6794/74. IMPOSSIBILIDADE DE GRADAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PELO NÍVEL DA INVALIDEZ. **INDENIZAÇÃO DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE**. Acidente ocorrido antes da vigência da Medida Provisória 340. Inaplicabilidade da Lei 11.482/07 que alterou a Lei nº 6.794/74 e estabeleceu o valor da indenização em até R\$ 13.500,00. Indenização devida em até quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74. Prevalece o entendimento jurisprudencial de que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários mínimos, estabelecido na Lei 6.194/74, porque esta fixou tão-somente um parâmetro para o "quantum" indenizatório. Não se trata de indexação ou fator de correção monetária. Assim, não há incompatibilidade na utilização do salário mínimo como fator de fixação do valor de indenização com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. **VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DA DATA DO PAGAMENTO FEITO A MENOR**. RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA CONFIRMADA.

(Recurso Civil - Processo nº 2007.0020.6346-6/1, **3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, julgado em 24 de novembro de 2008**)

Ementa : CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). CONFIGURAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA AS ATIVIDADES LABORAIS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. **PREVISÃO DO ART. 3º DA LEI N.º 9196/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA**. Cuida-se de ação de cobrança de saldo remanescente de valor de seguro DPVAT promovida por Ricardo Sucupira Lima em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, tendo por fato gerador acidente automobilístico ocorrido em 29/04/2007, no qual alega ter sofrido invalidez permanente. **Verificando-se a ocorrência do evento ensejador do pagamento**, bem como a incapacidade do autor para exercer as atividades laborais, conforme documentos que





instruem a exordial, devida é a cobertura securitária em valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época da liquidação do sinistro, nos termos do preconizado na lei nº.6.194/74: "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte". Volvendo-se ao caso em tela, nota-se claramente a incapacidade do autor exercer suas atividades laborais de maneira plena, conforme o atestado no Laudo do IML que instrui a exordial. Neste caso é razoável que o autor mereça receber o quantum indenizatório em sua integralidade. Sendo assim, não encontra embasamento legal o recurso interposto pela seguradora, devendo a sentença guerreada ser mantida em todos os seus fundamentos. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

**(Recurso Civil - Processo nº 2008.0002.1828-2/1, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora SERGIA MARIA MENDONCA MIRANDA, julgado em 01 de dezembro de 2008)**

Ementa : SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO. Estando demonstrada a invalidez, impõe-se a procedência do pedido. O valor da indenização deve corresponder ao valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), nos termos da Lei 11.482/2007 em face da invalidez ocorrida após 29.12.2006 e da interpretação jurisprudencial dominante, limitando-se o pagamento, no presente caso, à diferença postulada na inicial. Preliminar de produção de prova pericial afastada nos termos da decisão recorrida. Desnecessidade de perícia. Sentença reformada.

**(Recurso Civil - Processo nº 2008.0024.4377-1 /0, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Juíza Relatora: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA QUENTAL, julgado em 27 de novembro de 2008)**

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pacificou seu entendimento acerca da ilegalidade constatada quando da classificação da invalidez das vítimas estabelecida na malfadada Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente, a quem não cabe limitar o que a lei não determinou, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. LEI 6.194/74. LIBERAÇÃO PARCIAL DA SEGURADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO





**EM PARTE. 1. A quitação dada pelo recebimento de valor a título de DPVAT, pago a menor, refere-se apenas ao montante recebido, não importando em renúncia ao direito de pleitear eventual complementação.** Sentença mantida, no ponto. 2. O salário mínimo é utilizado apenas como base de cálculo do valor a ser pago, não servindo como critério de atualização monetária. Sentença mantida, no ponto. 3. A estipulação da indenização deve ser fixada pelo salário mínimo vigente à época em que a empresa seguradora estava obrigada a efetivar o ressarcimento, acrescentando-se ao quantum correção monetária a partir da data do pagamento parcial. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal e do art. 219 do Diploma Processual Civil em vigor. Sentença reformada, no ponto. 4. Recurso a que se dá parcial provimento. (TJ/CE, 1ª Câmara Cível, AC 2000.0133.4801-0/1, Relator: Des. FRANCISCO SALES NETO, Publicado em 24/11/2008)

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO INTEGRAL INDEPENDENTE DO GRAU DE INVALIDEZ. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE.** I - A fixação do valor do seguro obrigatório - DPVAT, devido à invalidez permanente do autor, dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo, independente do grau de invalidez. II - Tratando-se de ilícito contratual, como é o caso do seguro DPVAT, o termo inicial para contagem dos juros e correção monetária é a data da citação, consoante preconizado no art. 405 do Código Civil. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO. (TJ/CE, 2ª Câmara Cível, AC 20000119.4660-2/1, Relator: Des. FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES, Publicado em 15/12/2008)

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO A MENOR BASEADO EM REGULAMENTAÇÃO CNPS. IMPROCEDÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO. BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APELO DO AUTOR PROVÍDO E DESPROVÍDO O DA RÉ.**  
1. É devida a complementação do seguro obrigatório pago a menor pela seguradora, vez que o segurado foi acometido de invalidez permanente, devendo ser fixado o valor da indenização do seguro DPVAT, em conformidade com a Lei 6.194/74, qual seja, 40(quarenta) salários mínimos.  
2. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. Precedentes do STJ.  
3. Pelo princípio da hierarquia das normas, a regulamentação do CNPS em que se baseia a seguradora para realizar o pagamento

10

FORTALEZA/CE - Rua Miguel Dibe, 32 - Edson Queiroz - CEP 60811-130 - Fone/Fax: (85) 3278.5967



Assinado eletronicamente por: JEFERSON CAVALCANTE DE LUCENA - 18/04/2009 15:00:34

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=09041515573000000000009446982>

Número do documento: 09041515573000000000009446982

Num. 9670866 - Pág. 10



da indenização securitária, não pode se contrapor à Lei 6.194/74.  
4. Sentença modificada em parte.

(TJ/CE, PROCESSO Nº 2006.0004.8981-6/1; Órgão Julgador : 3ª CÂMARA CÍVEL; Relator: Des. ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES; Julgado em 20/02/2008)

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.** I - O recebimento da quantia oferecida pela seguradora, calculada de acordo com o grau de invalidez da apelante, não implica em quitação plena. Viável, portanto, a pretensão de complementação da verba indenizatória. Carência de ação não configurada. II - Tratando-se de sinistro ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 340/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007), aplicável ao caso a Lei nº 6.194/1974, com as alterações da Lei nº 8.441/1992. III - Não há incompatibilidade entre o art. 7º, inc. I V, da CF/88 e o art. 3º, alínea b, da Lei nº 6.194/1974. Salário mínimo utilizado como mero referencial para fixar a indenização e não como fator de reajuste. Precedentes do STJ. IV - Não cabe ao CNSP criar níveis de invalidez permanente, com o desiderato de reduzir o quantum indenizatório, se a Lei exige apenas que esta possua o caráter de permanente. V - Invalidez permanente devidamente comprovada por meio de laudo do IML. Indenização devida. VI - Necessária a redução da quantia fixada no primeiro grau, pois, considerando o valor do salário mínimo em vigor na época do acidente (R\$ 300,00 - Lei 11.164/2005), o pedido de complementação foi excedido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Unâime.  
(TJ/CE, Processo nº. 2007.0019.9768-6/1; 3ª Câmara Cível; Relator(a): Desa. EDITE BRINGEL OLINDA ALENCAR; Publicada em 18.11.2008)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO POR FALECIMENTO - DPVAT - VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74 - APRESENTAÇÃO DO DUT DO VEÍCULO À ÉPOCA DO SINISTRO E DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO - DESNECESSIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - INCOMPETÊNCIA PARA REVOGAR DISPOSIÇÕES LEGAIS - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDA - OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELO ART. 20, §3º, DO CPC - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA:**  
(...)  
**III - O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) não se afigura competente para alterar os valores estipulados em lei**



**ordinária, de sorte que, igualmente, restam afastadas as invectivas da parte insurgente neste sentido.** IV - Os honorários advocatícios, fixados pelo decreto sentencial em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devem ser mantidos, haja vista que o valor arbitrado em primeiro grau não está a exorbitar, considerados o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço, adequando-se, portanto, referida determinação aos critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º do CPC. V - Apelo conhecido e improvido. VI - Una voce.  
**(TJ/CE, Processo nº. 2007.0019.9768-6/1; 4ª Câmara Cível; Relator(a): Desa. Maria Celeste Tomaz de Aragão; Publicada em 15.12.2008)**

Referido entendimento encontra-se pacificado no âmbito dos Tribunais pátrios, conforme se vê da Súmula 14 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como das decisões do TJ/DFT, in verbis:

**SÚMULA Nº 14 - DPVAT (revisada em 27/06/2007)**

**VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO.** - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

**QUITAÇÃO.** - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.

**CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO.** - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inociroendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

**GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ.** - Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

**PAGAMENTO DO PRÊMIO.** - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

**COMPLEXIDADE.** - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da





invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

**APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.** - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

**CORREÇÃO MONETÁRIA.** - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

**JUROS** - Os juros moratórios incidirão a partir da citação, salvo quando houver pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido, hipóteses em que incidirão, respectivamente, a partir do adimplemento parcial ou do término do prazo legal para o pagamento.

**PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.**

...

4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais.

5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos.

6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento. Unâime.





(20050310208190ACJ, Relator NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 13/06/2006, DJ 16/08/2006 p. 101) (grifo nosso)

**PROCESSO CIVIL. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO IML. INDONEIDADE. ACIDENTE DE TRÂNSITO COMO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INVALIDEZ CONFIGURADA POR DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR MÁXIMO PREVISTO NA LEI Nº 6.194/7, ART. 3º, "B".**

... 2. Atinente à possibilidade de se fixar o valor da indenização com base no artigo, 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, não há ofensa à Constituição Federal, porquanto a quantia a ser estabelecida não resta atrelada ao salário mínimo para fins de correção monetária, somente serve de parâmetro para limitar verba indenizatória, por ocasião do sinistro.

3. Se o atropelamento de que foi vítima a autora causou-lhe debilidade permanente de membro inferior e consequente invalidez, indubitável o direito à cobertura pelo valor máximo. Frise-se que normatização feita por órgão de classe ou mesmo pelo Conselho Nacional, não ostenta força capaz de inibir ou mitigar a indenização prevista legalmente.

4. Responderá a recorrente pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

5. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

(20050110866832ACJ, Relator SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 21/03/2006, DJ 02/06/2006 p. 361) (grifo nosso)

Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontroverso o direito ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

#### **4.1 - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS**

O seguro obrigatório criado através da Lei Ordinária Federal nº 6.194/74, tem caráter e finalidade eminentemente social, através do qual procurou garantir àqueles que se encontram em claro estado de necessidade, ante o reconhecimento de uma invalidez permanente, uma subsistência digna e honesta, a fim de que possa habilitar-se novamente para o convívio social, respeitadas as suas debilidades que lhe acompanharam pelo resto de suas vidas.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da hierarquia das leis, princípio este que não foi respeitado pela promovida quando do pagamento da indenização a que tem direito o promovente.





A lei supra, em nenhuma parte de sua composição, prevê escalonamento para quantificar o grau da invalidez das vítimas dos acidentes de trânsito, não cabendo às Resoluções Administrativas graduarem indevidamente referidas lesões.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial das Turmas Recursais brasileiras, não cabem às Resoluções Administrativas baixadas pelo CNSP, como se evidencia no presente caso, especificarem o grau de invalidez dos beneficiários do seguro DPVAT, seja ele leve, grave ou gravíssimo, com base no princípio da hierarquia das normas.

O renomado doutrinador Norberto Bobbio, na sua obra mundialmente conhecida **“Teoria do Ordenamento Jurídico”**, assim definiu o escalonamento do ordenamento jurídico, *in verbis*:

A complexidade do ordenamento, sobre a qual chamamos a atenção até agora, não exclui sua *unidade*. Não poderíamos falar de ordenamento jurídico se não o tivéssemos considerado algo unitário. Que seja unitário um ordenamento simples, isto é, um ordenamento em que todas as normas de uma única fonte, é facilmente compreensível. Que seja unitário um ordenamento complexo, deve ser explicado. Aceitamos aqui a teoria da construção escalonada do ordenamento jurídico, elaborada por Kelsen. Essa teoria serve para dar uma explicação da unidade de um ordenamento jurídico complexo. Seu núcleo é que *as normas de um ordenamento não estão todas no mesmo plano*. Há normas superiores e normas inferiores. As inferiores dependem das superiores. Subindo das normas inferiores àquelas que se encontram mais acima, chega-se a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento. ...

**Devido à presença, num ordenamento jurídico, de normas superiores e inferiores, ele tem uma estrutura hierárquica. As normas de um ordenamento são dispostas em ordem hierárquica.** (grifo nosso)

Por fim, quanto ao conflito existente entre normas de um mesmo ordenamento jurídico (antinomias), Norberto Bobbio apresenta as seguintes regras fundamentais para solucioná-las, de onde nasce o princípio da hierarquia ora mencionado, *in verbis*:

As regras fundamentais para a solução das antinomias são três:

- a) o critério cronológico;
- b) o critério hierárquico;**





c) o critério da especialidade. (...)

**O critério hierárquico, chamado também de *lex superior*, é aquele pelo qual, entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior: *lex superior derogat inferiori*.** (grifo nosso)

O presente tema é bastante claro de ser compreendido, através do qual concluímos ser principiologicamente vedado que uma norma de hierarquia infinitamente inferior (resolução do CNSP) contrarie diretamente disposição contida em norma superior (Lei nº 6.194/74).

O Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no julgamento da Apelação Cível nº 2006.0006.1695-8/1, cuja relatoria coube ao eminentíssimo Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA, prolatado no início deste ano, traduziu claramente a obrigatoriedade da obediência ao princípio da hierarquia das leis, *in verbis*:

**CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. O DPVAT tem caráter social e previdenciário, com valor da indenização previsto em lei, não se podendo admitir efeito liberatório se o pagamento do quantum indenizatório foi feito a menor. Destarte, a quitação supostamente dada pelo recorrido somente tem eficácia em relação ao que ele recebeu e não sobre o montante global. Preliminar rejeitada.**

**A jurisprudência já assentou, em casos semelhantes, que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização por percentagem, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da Resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior. Recurso não-providão. (grifo nosso)**

Ao apresentar a fundamentação do seu voto proferido no julgamento supra, pronunciou-se da seguinte forma o eminentíssimo Desembargador, *in verbis*:

**No mérito, é de se notar que a seguradora demandada reconhece expressamente que o apelado é portador de invalidez permanente (fls. 30), questionando apenas o grau dessa invalidez de acordo com as especificações impostas pela Resolução nº 1/75 do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para que o pagamento da indenização seja feito em percentagem estabelecida na mencionada norma.**





**Entretanto, novamente a jurisprudência brasileira se firmou em desfavor das teses da recorrente, pois assentou que não se deve perquirir sobre o grau de invalidez para pagamento da indenização, devendo sempre corresponder a indenização por invalidez permanente ao valor de 40 (quarenta salários mínimos), em consonância com a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 6.441/92, sem a aplicação da resolução invocada pela empresa ré, por ser norma de hierarquia inferior.(grifo nosso)**

Por tratar-se de matéria de caráter social e previdenciário, como bem enfatizou o ínclito Desembargador José Arísio, encontramos igualmente na pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça inúmeros julgados que determinam a aplicação do princípio da hierarquia das normas, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO AUDITIVA. GRAU MÍNIMO. TABELA FOWLER. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO. PRINCIPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. SÚMULA 44.**

(...)

**- A lesão auditiva de grau mínimo se enquadra no conceito de acidente de trabalho, não podendo ser negada a indenização a ela pertinente, tomando-se por base os índices apresentados pela Tabela Fowler.**

**- Ocorre que a referida tabela não pode restringir o âmbito de incidência de uma lei federal, em razão do princípio da hierarquia das normas (Súmula nº 44).**

**- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ-6ª Turma. EDcl no REsp 275905 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2000/0089625-0. Rel. Ministro VICENTE LEAL. J. 15/03/2001. DJ. 09.04.2001 p. 394)**

Não é razoável admitir-se que seguradoras que faturam bilhões de reais por ano dos proprietários de veículos automotores, paguem a uma pequena parcela da sociedade indenizações em desacordo com as determinações legais, fato este que distancia mais ainda as classes sociais e prejudicam os mais necessitados, razão pela qual resta por demais demonstrados os frágeis fundamentos apresentados na sentença ora guerreada.

## **5. DO PEDIDO DE LIMINAR**

Aduz o Art. 461, §3º, do Código de Processo Civil, o seguinte:

17

FORTALEZA/CE - Rua Miguel Dibe, 32 - Edson Queiroz - CEP 60811-130 - Fone/Fax: (85) 3278.5967



Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. ...

§3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

A presente medida se faz claramente necessária ante o caráter eminentemente social do seguro obrigatório, bem como para corroborar os fatos ora apresentados e chegar-se a verdade precisa de quais valores já foram parcialmente recebidos pela Autora.

Além do mais, acaso deferido o presente pedido de liminar, nenhum prejuízo será causado a parte promovida, posto o presente pedido não espelhar decisão meritória, e portanto, nem em uma interpretação por demais restritiva, não possui caráter de irreversibilidade.

*Ex positis*, requer inicialmente a parte Autora que Vossa Excelência conceda a liminar acima pleiteada, com o fim de que seja determinado que a parte Requerida apresente cópia integral do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, SINISTRO N° 2008/095985, até a audiência conciliatória a ser designada por este ínclito Juízo, a fim de que se possa verificar os valores já recebidos, bem como os valores que restam para receber, em virtude da possibilidade e amplo acesso pela Requerida ao sistema “MEGA DATA”, sob pena de multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo em favor do Autor.

## 6. DOS PEDIDOS FINAIS

Ante todo o exposto, vem a parte Requerente pugnar pelos seguintes pedidos:

1. **Deferimento da justiça gratuita (declaração anexa), bem como a inversão do ônus da prova**, nos termos do Art. 3º, §2º, e Art. 6º, VIII, do CDC, haja vista a incontroversa incidência deste diploma legal ao presente caso;
2. O **deferimento da medida liminar** acima pleiteada para que a parte promovida apresente até a audiência conciliatória a ser designada por V. Exa., toda e qualquer documentação acerca do processo administrativo que tramitou em favor do Requerente, SINISTRO N° 2008/095985 sob pena de pagamento de multa diária no valor de 01 salário mínimo em favor do Autor;
3. Designação de audiência conciliatória no prazo máximo legal, com a consequente citação da parte Requerida para comparecer ao referido ato e,



em caso de impossibilidade de acordo, apresentar defesa na própria audiência, sob pena das cominações legais;

4. Julgamento antecipado da lide, nos termos do Art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que o presente feito refere-se unicamente a matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova de qualquer espécie;
5. Julgamento procedente do presente feito em todos os seus termos, condenando a Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito a parte Autora, no valor de R\$ 11.812,50 (ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), regularmente corrigido desde o inadimplemento da Ré;

Dá-se à causa o valor de R\$ 11.812,50 (ONZE MIL OITOCENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Pede Deferimento.

Caucaia/CE, 07 de março de 2009.

<b>Jéferson Cavalcante de Lucena</b> OAB/CE nº. 18.340	<b>Audic Cavalcante Mota Dias</b> OAB/CE nº. 16.100
---	--

<b>Leonardo Araújo de Souza</b> OAB/CE nº. 15.280	<b>Bruno Pereira Brandão</b> Estagiário
--	--

